



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 29204/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: AROLD RIBAS DE BONFIM, CRISLEINE DOS SANTOS
LEONART, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO
SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2482/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93.
Município de Rio Branco do Sul. Supostas irregularidades na contratação e execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares. As alegações não prosperam, e/ou foram sanadas pela municipalidade. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada pelo Vereador Aroldo Ribas de Bonfim, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 095/2022, do Município de Rio Branco do Sul, que tem por objeto a “*Contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares*”, no valor máximo estimado em R\$ 2.915.400,00 (dois milhões, novecentos e quinze mil e quatrocentos reais), conforme solicitação do Departamento de Limpeza Pública e Serviços Especiais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente daquele Município.

Alega o Representante que a necessidade da contratação e a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do Município de Rio Branco do Sul surgiu em 02/08/2022, quando a Secretária de Meio Ambiente solicitou tal serviço, em caráter de urgência, justificando que os 02 (dois) caminhões próprios do Município, que vinham executando o trabalho, necessitariam de 2 (dois) meses para serem reformados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante da necessidade de contratação, o Representante destaca que, anteriormente ao Pregão Eletrônico n.º 095/2022 (objeto do pedido liminar), foram realizados os procedimentos licitatórios de Dispensa n.º 058/2022 e n.º 075/2022, sendo a empresa vencedora, em ambos os procedimentos, a Construtora Verdetto EIRELLI (CNPJ 29.609.268/0001-07).

Referente à Dispensa n.º 058/2022, o Representante alega que foram realizadas apenas 03 (três) cotações, nenhuma delas com empresa especializada em coleta de lixo. E mais, que o processo foi autorizado e contratado pela Prefeita Karime Fayad no mesmo dia, 02/08/2022.

No que diz respeito à Dispensa n.º 075/2022, alega que um pouco antes do término da Dispensa n.º 058/2022, a nova Secretária de Meio Ambiente, Sra. Thais Rubini, solicitou uma nova Dispensa do dia 03/11/22 ao dia 02/02/23. São utilizadas as mesmas cotações das empresas da Dispensa n.º 058/2022.

Alega ainda que das supostas divergências do Edital do Pregão n.º 95/2022, a que mais chamou a sua atenção foi a exigência de veículos com no máximo 2 (dois) anos de fabricação, destacando que em outras licitações da Prefeitura, onde são contratados veículos para transportar pessoas, as exigências variam de 5 (cinco) anos a 7 (sete) anos.

Ao final requer:

i) a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 095/2022, com a finalidade de anular o instrumento convocatório, sob a alegação de existirem evidentes sinais de direcionamento em favor da Construtora Verdetto, evitando dano ao erário; e

ii) que sejam declarados nulos os efeitos dos contratos gerados pelas Dispensas n.º 058/2022 e n.º 075/2022, bem como determinada a devolução dos valores, sob a alegação de que os procedimentos não foram bem fundamentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho n.º 19/23 – GCFC (peça 10), deixei de apreciar, naquele momento, o pedido de concessão de medida cautelar, determinando ao Município de Rio Branco do Sul esclarecimentos prévios no prazo de 48 horas.

Determinei, ainda, a citação do Município de Rio Branco do Sul, por meio de sua representante legal, a Prefeita Karime Fayad; da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu representante legal e da pregoeira do Município, a servidora Crisleine dos Santos Leonart, para manifestações nos termos da Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo juntar aos autos a documentação integral da fase interna e externa do Pregão Eletrônico n.º 98/22 e a documentação completa relacionada aos procedimentos de Dispensas de Licitação n.º 058/2022 e n.º 075/2022.

O ente se manifestou às peças 16/47, prestando os seus esclarecimentos prévios.

Em sua defesa prévia, o Ente buscou esclarecer o contido no Edital do Pregão Eletrônico n.º 095/2022, no que diz respeito à exigência de veículos com no máximo dois anos de uso. Aparentemente sanado tal apontamento, uma vez que a municipalidade corrigiu a exigência alterando o Edital, conforme se extrai da Nota de Esclarecimento (peça 44), para estabelecer o prazo de 05 (cinco) anos, considerando os valores da Tabela FIPE, parâmetro utilizado quando da formulação da planilha de composição de custos pelo Município.

Pelo Despacho n.º 46/23 – GCFC (peça 54), recebi a presente Representação e indeferi o pedido cautelar, pois não vislumbrei, de plano, que a Administração tenha direcionado o processo licitatório do Pregão Eletrônico n.º 095/2022 em benefício da Construtora Verdetto, uma vez que esta sequer se credenciou para participar da licitação, conforme se extrai do documento acostado aos autos pela municipalidade, qual seja, propostas do processo (peça 45).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 767/23 – CGM (peça 68), opinou pela improcedência do presente feito, por considerar plausível as justificativas apresentadas pelo Município de Rio Branco do Sul para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização das contratações emergenciais de prestação de serviço essencial de coleta de resíduos.

A Unidade Técnica entendeu que, de fato, os veículos que eram utilizados pela municipalidade para a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares não estavam mais em condições de serem operados para o serviço em questão, destacando que a situação precária dos caminhões foi devidamente apontada no documento (peça 60) emitido pela servidora Thais Cristina Rubini, Secretária Municipal de Meio Ambiente. O que, no entendimento da Unidade Técnica, justifica a contratação emergencial formalizada por meio de Dispensa.

A Unidade não constatou irregularidades em relação aos valores constantes da pesquisa de preços e constatou que a empresa Construtora Verdetto EIRELI ofertou o melhor preço nos dois procedimentos, conforme documentos à peça 20.

Quanto a alegação de superfaturamento indicado pelo Representante, a Coordenadoria salienta que aquele não apresentou fundamentos que demonstrem tal afirmação, já a municipalidade informou que o valor de referência foi baseado em consultas a convenções coletivas de trabalho, ao *software* do banco de preços e a fornecedores especializados, o que baseou a planilha de custos (peça 4).

A Unidade Técnica destaca que a empresa Construtora Verdetto não participou do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 095/2022, o qual teve ampla participação, com 7 (sete) licitantes, sendo a vencedora a empresa Contestado Resíduos EPP. Desta forma, na concepção da Coordenadoria, não deve prosperar a alegação do Representante quanto ao direcionamento em favor daquela.

Por fim, quanto a alegação do Representante em relação a exigência de 2 (dois) anos de uso para os caminhões a serem locados, a Coordenadoria destacou que a municipalidade realizou a adequação do Edital lançando uma Nota de Esclarecimento (peça 53): *“Considerando o equívoco formal que consta no Projeto Básico do Edital do Pregão Eletrônico n.º 095/2022 de objeto: Contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares: No item*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6.1do Projeto Básico, o qual se refere à frota da coleta, segue a seguinte correção: Onde se lê: “Os veículos deverão apresentar data de fabricação de no máximo 02 (dois) anos no início do contrato”, substitui-se por: “Os veículos deverão apresentar data de fabricação de no máximo 05 (cinco) anos no início do contrato”.

Pelo Parecer n.º 539/23 – 2PC (peça 69), o Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica e opinou pela improcedência do presente feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos acostados aos autos, bem como da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, corroboro com o entendimento exarado pelas Unidades pela **improcedência** da presente Representação.

Conforme demonstrado na Instrução n.º 767/23 – CGM (peça 68), da Coordenadoria de Gestão Municipal, os veículos que eram utilizados pela municipalidade para a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares encontravam-se em condições precárias, o que foi devidamente apontado e elucidado pela municipalidade no Parecer n.º 008/2023 (peça 60) emitido pela servidora Thais Cristina Rubini, Secretária Municipal de Meio Ambiente, acompanhado das notas de serviços de manutenção dos caminhões. Portanto, considero justificativa plausível para a contratação emergencial dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, formalizada por meio de Dispensa.

Quanto a alegação do Representante referente ao suposto superfaturamento nas contratações, como bem destacado pela Coordenadoria, o Representante não juntou aos autos a documentação comprobatória a fim de elucidar sua narrativa e, assim mesmo a municipalidade declarou que o regime de empreitada a preços unitários, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.666/93, realizou consultas nos sites: Nota Paraná, Painel de Preços e Banco de Preços, nos quais não foram localizados valores dos itens constantes na licitação, conforme se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

extrai da declaração à peça 30, fato que esclareceu a suposta irregularidade apontada pelo Representante.

Também não merece prosperar a alegação do Representante quanto ao direcionamento em favor da empresa Construtora Verdetto no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 095/2022, isso porque, a empresa não participou do certame. Desta forma, restou esclarecida pela municipalidade a suposta irregularidade apontada pelo Representante.

E, por fim, quanto a alegação do Representante em relação a exigência de 2 (dois) anos de uso para os caminhões a serem locados, a municipalidade realizou a adequação do Edital, conforme se observa da Nota de Esclarecimento (peça 53) e relatado neste processo.

Portanto, com base na fundamentação exposta, entendo que restou esclarecido pela municipalidade as supostas irregularidades narradas pelo Representante, pelo que, as alegações suscitadas são improcedentes.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito².

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA desta Representação.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente